

Bruxelas, 17 de dezembro de 2018
(OR. en)

15234/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0391(NLE)**

**ENV 861
MI 948
WTO 326
CHIMIE 89**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia na Conferência das Partes na Convenção de Roterdão no que diz respeito aos procedimentos de verificação do cumprimento – Adoção

1. A Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (a seguir designada por "Convenção"), negociada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), foi adotada a 10 de setembro de 1998 em Roterdão e entrou em vigor a 24 de fevereiro de 2004. A Convenção foi celebrada pela União através da Decisão 2006/730/CE do Conselho¹. A Convenção visa promover a responsabilidade partilhada e os esforços de cooperação entre as partes no comércio internacional de produtos químicos perigosos, a fim de proteger a saúde humana e o ambiente e contribuir para uma utilização correta, do ponto de vista ambiental, desses produtos químicos.

¹ JO L 299 de 28.10.2006, pp. 23-25.

2. O artigo 17.º da Convenção estabelece que "a Conferência das Partes desenvolverá e aprovará, o mais cedo possível, mecanismos processuais e institucionais para determinar o incumprimento das disposições da presente Convenção e as medidas a tomar relativamente às Partes que não cumpram essas mesmas disposições". Apesar das numerosas tentativas realizadas desde 2006, ainda não foi possível à Conferência das Partes chegar a acordo sobre os procedimentos de verificação do cumprimento.
3. Numa nova tentativa para cumprir os requisitos do artigo 17.º da Convenção, uma série de Partes da Convenção² propôs o texto incluído na adenda da decisão do Conselho em epígrafe³, para que seja tida em consideração na nona reunião da Conferência das Partes (COP 9), que se realizará de 29 de abril a 10 de maio de 2019 em Genebra.
4. A 19 de novembro de 2018, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a adotar em nome da União Europeia na COP 9⁴. O Grupo do Ambiente analisou a proposta em 23 de novembro de 2018. A 3 de dezembro de 2018, todas as delegações acordaram num texto de compromisso da Presidência⁵, após um procedimento informal de assentimento tácito.
5. Como tal, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que:
 - adote, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a decisão que consta do documento 15143/18 + ADD 1, na versão ultimada pelos juristas-linguistas;
 - informe o Parlamento Europeu da sua decisão, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

² Canadá, Colômbia, Costa Rica, Gana, Jordânia, Mali, Nigéria, Peru, Suíça, Tailândia, República Unida da Tanzânia e Zâmbia.

³ Doc. 15143/18 ADD 1.

⁴ Doc. 14481/18 + ADD 1.

⁵ Doc. 14974/18.